DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - SEXTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.618/2026, de 30 de outubro de 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO, DENOMINADA PROGRAMA META APRENDER PATOS, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PATOS/PB, ESTABELECE SEUS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS, EIXOS E INSTRUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização, denominada Programa Meta Aprender Patos, como política pública permanente da Rede Municipal de Ensino, destinada a assegurar o direito à alfabetização e à aprendizagem com qualidade, equidade e inclusão.

§ 1º A Política de que trata esta Lei constitui política de Estado e deverá ser observada no planejamento, na execução, no acompanhamento e na avaliação das ações educacionais do Município, assegurada sua continuidade administrativa e pedagógica.

§ 2º A Política Municipal de Alfabetização integra-se ao Sistema Municipal de Ensino, instituído pela Lei Municipal nº 3.548, de 9 de março de 2007, e ao Plano Municipal de Educação, e articula-se com as políticas nacional e estadual de alfabetização, em regime de colaboração.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização tem por finalidade garantir que todas as crianças da Rede Municipal de Ensino estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, bem como promover a consolidação, a recomposição e o aprofundamento das aprendizagens até o final dos anos iniciais.

Parágrafo único. As ações da Política poderão articular-se com a Educação Infantil, especialmente quanto à transição entre etapas, ao desenvolvimento da linguagem oral e escrita e à formação de leitores, respeitadas as especificidades dessa etapa.

Art. 3º São destinatários prioritários da Política:
I – os estudantes matriculados do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino;
II – os estudantes que apresentem defasagens ou níveis de aprendizagem abaixo do esperado;
III – os profissionais da educação envolvidos nos processos de alfabetização, ensino, avaliação e acompanhamento;
IV – as famílias e a comunidade escolar, como corresponsáveis pela frequência, permanência e aprendizagem dos estudantes.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – alfabetização: processo de apropriação do sistema de escrita alfabética e de desenvolvimento das capacidades de leitura, escrita, compreensão e produção de textos, articulado às práticas sociais de linguagem;
II – alfabetização matemática: desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades fundamentais relacionados a números, operações, grandezas, medidas, espaço, forma e resolução de problemas;
III – recomposição das aprendizagens: conjunto articulado de ações pedagógicas destinadas a identificar e superar defasagens de aprendizagem;
IV – busca ativa escolar: estratégia contínua e intersetorial de identificação, localização, reinserção e acompanhamento de crianças fora da escola ou em risco de abandono;
V – evidências educacionais: informações provenientes de avaliações, registros pedagógicos e indicadores confiáveis, utilizadas para orientar decisões educacionais.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Municipal de Alfabetização rege-se pelos seguintes princípios:
I – garantia do direito de aprender a todas as crianças, sem exceção;
II – igualdade de condições de acesso, permanência e aprendizagem;
III – equidade educacional, racial, social, territorial e de gênero;
IV – educação inclusiva, com respeito às diferenças, às identidades e às necessidades educacionais específicas;
V – altas expectativas de aprendizagem, respeitadas as singularidades e os percursos de cada estudante;
VI – valorização dos profissionais da educação;
VII – gestão democrática, participativa e orientada por evidências;
VIII – continuidade, institucionalização e sustentabilidade das ações;
IX – transparência, publicidade e proteção de dados pessoais;
X – cooperação entre o Poder Público, as escolas, as famílias e a comunidade;
XI – educação para as relações étnico-raciais e enfrentamento de toda forma de discriminação;
XII – proteção integral e prioridade absoluta dos direitos da criança.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Alfabetização:
I – centralidade da alfabetização no currículo do 1º e do 2º ano do Ensino Fundamental, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e o currículo da Rede Municipal;
II – uso pedagógico dos resultados das avaliações, sem reduzir o processo educativo a indicadores isolados;
III – formação continuada e em serviço dos profissionais, articulada à prática pedagógica;
IV – acompanhamento sistemático das unidades escolares, com caráter colaborativo e formativo;
V – planejamento com metas claras, mensuráveis e revisáveis;
VI – atenção prioritária aos estudantes e às escolas com maiores desigualdades de aprendizagem;
VII – incentivo à leitura e à formação de leitores, com acervos diversos, acessíveis e representativos;
VIII – articulação intersetorial com as políticas de assistência social, saúde e proteção da criança;
IX – participação das famílias no acompanhamento da vida escolar;
X – reconhecimento e disseminação de boas práticas pedagógicas e de gestão.

CAPÍTULO IV – DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:
I – assegurar a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, em leitura, escrita e Matemática;
II – promover a recomposição das aprendizagens em Língua Portuguesa e Matemática;
III – elevar, de forma progressiva e sustentável, os indicadores de alfabetização, aprendizagem e fluxo escolar;
IV – reduzir as desigualdades de aprendizagem entre estudantes, turmas, escolas e territórios;
V – fortalecer a formação e a liderança pedagógica de professores, coordenadores e gestores;
VI – prevenir a infrequência, o abandono e a evasão escolar;
VII – promover a educação para as relações étnico-raciais e práticas pedagógicas antidiscriminatórias;
VIII – consolidar uma cultura de planejamento, avaliação, intervenção e melhoria contínua na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V – DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 8º A Política Municipal de Alfabetização será desenvolvida de forma integrada, por meio dos seguintes eixos:
I – gestão e governança;
II – formação continuada e desenvolvimento profissional;
III – infraestrutura física e pedagógica;
IV – currículo, práticas pedagógicas, materiais e ambientes de aprendizagem;
V – avaliação, monitoramento e uso pedagógico de dados;
VI – equidade, inclusão, educação para as relações étnico-raciais, busca ativa escolar e participação social;
VII – reconhecimento e disseminação de boas práticas;
VIII – acompanhamento das unidades escolares.

Parágrafo único. O conteúdo, as ações e as responsabilidades de cada eixo serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º São instrumentos da Política Municipal de Alfabetização, entre outros:
I – o Plano de Ação anual, com diagnóstico, metas, indicadores, prazos e responsáveis;
II – o sistema municipal de avaliação e monitoramento das aprendizagens, compreendendo avaliações diagnósticas, formativas, somativas e de fluência leitora, além das avaliações externas;
III – o programa de formação continuada dos profissionais da educação;
IV – o acompanhamento pedagógico das unidades escolares;
V – a instância colegiada de governança de que trata o art. 12;
VI – o relatório anual de acompanhamento da Política.

Art. 10. Os resultados das avaliações serão utilizados com finalidade pedagógica e de gestão.

§ 1º É vedada a utilização isolada dos resultados para punição, exposição ou classificação inadequada de estudantes, profissionais ou unidades escolares.

§ 2º O tratamento de dados dos estudantes observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a análise de indicadores de equidade será realizada, preferencialmente, de forma agregada.

CAPÍTULO VII – DA GOVERNANÇA, DA PARTICIPAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 11. A coordenação da Política Municipal de Alfabetização compete à Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação.

Art. 12. O Poder Executivo manterá instância colegiada de governança da Política, de caráter consultivo, propositivo e de acompanhamento, assegurada a participação de representantes:
I – da Secretaria Municipal de Educação;
II – dos gestores, coordenadores pedagógicos e professores da Rede Municipal de Ensino;
III – dos pais ou responsáveis pelos estudantes;
IV – do Conselho Municipal de Educação;
V – das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde.

§ 1º A composição, a designação dos membros e o funcionamento da instância de que trata este artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A participação na instância colegiada será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 13. São corresponsáveis pela execução da Política, nos limites de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação, as unidades escolares, os gestores escolares, os coordenadores pedagógicos, os professores e, respeitadas suas condições, as famílias.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de acompanhamento da Política, que será publicado no Diário Oficial ou no portal oficial do Município e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII – DA COOPERAÇÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 15. Para a execução desta Lei, o Município poderá celebrar acordos, termos de cooperação, convênios e parcerias com a União, o Estado, instituições de ensino superior e outras entidades, observada a legislação aplicável, inclusive, quanto aos convênios onerosos, o art. 17, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A adesão a programas nacionais ou estaduais de alfabetização, inclusive ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, de que trata a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, não prejudica a identidade e as prioridades da política municipal.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da educação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo de recursos oriundos de transferências, convênios e outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. Esta Lei não cria cargos, funções, gratificações ou despesa obrigatória de caráter continuado.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 18. O Decreto Municipal nº 081, de 24 de agosto de 2026, permanece aplicável, no que for compatível com esta Lei, até a edição de novo regulamento.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 30 de outubro de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

GOVERNO MUNICIPAL
JACOB SILVA SOUTO - PREFEITO
Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB